

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

FAE ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM RJ-2010-16030

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.11.10, pela FAE ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 340/10, de 17.09.10 (fls.12).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

- a. "consoante recibo de entrega de edital de convocação (doc. 1), que segue anexo a presente petição, a Requerente enviou via sistema eletrônico IPE, protocolo nº 236655, no dia 29 de março de 2010, o Edital de Convocação dos acionistas para a Assembleia Geral Ordinária que se realizaria, como se realizou, no dia 29 de abril de 2010. Portanto, atendendo dentro de prazo previsto esse requisito";
- b. "nobres Julgadores, embora desnecessário, o art. 21, inciso VIII da Instrução CVM em comentário determina que seja enviado para a CVM todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias, na forma estabelecida por norma específica";
- c. "ocorre que, justamente dessa forma foi que procedeu a Requerente, pois de fato, como afirmado anteriormente, toda a documentação referente ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais ordinárias foi enviado à CVM. Conforme poderá se comprovar através do cotejo entre a ordem do dia constante no edital enviado e a própria documentação já encaminhada";
- d. "não há o que se perquirir em relação a este ponto";
- e. "ultrapassada esta questão, verifique-se ainda que no edital, além da ordem do dia, também consta o aviso de que encontram-se a disposição dos acionistas os documentos previstos na Lei nº 6.404/76, art. 133";
- f. "cite-se, mais uma vez que, como comprovado no recibo de entrega (doc. 1), estes documentos foram enviados por sistema eletrônico em 29 de março de 2010, estando assim atendido o art. 21, inciso VIII da Instrução CVM nº 480/09";
- g. "portanto, resta cristalino, que não deve subsistir esta punição, na forma de multa cominatória"; e
- h. "dessa forma, vem a Requerente solicitar, diante dos fatos apresentados, a anulação da presente multa cominatória, por não subsistir motivação que a sustente".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a Instrução CVM nº 481/09 (em vigor desde 01.01.10) instituiu nova disciplina aos assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas, inclusive no que diz respeito às informações que devem acompanhar os anúncios de convocação e às informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas. Tal instrução aplica-se às companhias classificadas na categoria A, caso da Recorrente.

É importante notar, ainda, que o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010 apresenta esclarecimentos acerca da citada instrução, inclusive quanto à obrigatoriedade de envio da Proposta de Administração para a AGO (**PROP.CON.AD.AGO**) pelo Sistema IPE.

Além disso, a proposta da administração já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores, tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicável (no caso de companhias registradas na Categoria A, como a Recorrente), arts.9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

No caso concreto, a Recorrente aduz que arquivou no sistema IPE, em 29.03.2010, o Edital de Convocação para a AGO a ser realizada em 29.04.2010. O número de protocolo informado pela própria – 236655 – coincide com aquele coligido junto ao sistema IPE (fls. xx).

A Recorrente afirma, ainda, que o citado Edital de Convocação (único documento que, segundo o sistema IPE, faz referência à AGO de 29.04.2010 ainda a ser realizada – fls. xx) continha todo o necessário para o "exercício do direito de voto" na referida AGO, "conforme se poderá comprovar através do cotejo entre a ordem do dia constante no edital enviado e a própria documentação já encaminhada" (v. § 2.b, *retro*).

No entanto, a análise do Edital em comentário (fls. xx) demonstra que não se cumpriram os arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, os quais, como já

afirmado no § 8º, *retro*, aplicam-se às companhias de categoria "A", caso da Recorrente.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.13), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) a FAE ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A., até esta data, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela FAE ADM. E PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas